



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 137/2023/PGM/PMNR**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO 6.2023-010-PMNR.

**INTERESSADO INTERNO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

**INTERESSADO EXTERNO:** GILSON PAIVA ALVES ME.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A CANTORA ALLANA MACEDO PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA FESTA DO SERVIDOR PÚBLICO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

NOVO REPARTIMENTO, 16 DE OUTUBRO DE 2023.

**EMENTA:** DIREITO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A CANTORA ALLANA MACEDO PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA FESTA DO SERVIDOR PÚBLICO DE NOVO REPARTIMENTO -PA – INEXIGIBILIDADE – POSSIBILIDADE.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de remessa de Processo Administrativo de Inexigibilidade para a Contratação de Show Artístico com a Cantora Allana Macedo para a programação cultural da Festa do Servidor Público de Novo Repartimento - PA, que será realizado dia 28/10/2023 com duração de 01h45min, conforme condições e especificações estabelecidas no Projeto Básico.
2. Os autos integrais vieram a este setor para emissão de parecer quanto a legalidade lato sensu sobre a Contratação de Show Artístico com a Cantora Allana Macedo para a programação cultural da Festa do Servidor Público de Novo Repartimento – PA.
3. Memorando nº 000350/2023-SECULT – fls. 002;
4. Documento de Oficialização de Demanda – fls. 003/004;
5. Ofício nº 000215/2023 – SECULT, solicitando a proposta de preços – fls.005;
6. Proposta de Preços – fls. 006;
7. Consta NFs emitidas pelo município de Palmas/TO referente à prestação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

serviço da referida artista para a Secretaria Municipal de Turismo de Lagoa da Confusão-TO, para realização de apresentação na Temporada de Praia 2023 em Lagoa da Confusão/TO, com valor de R\$ 100.000,00, emitida no ano de 2023, fls. 008. Consta ainda NF com prestação de serviços para o Sindicato Rural de Peixe, para realização de Show da Cantora Allana Macedo, com valor de R\$ 135.000,00, emitida no ano de 2023, fls. 009, e NFs com prestação de serviços para o Sindicato Rural de Miranorte, para realização de Show, com valor de R\$ 145.000,00, emitida no ano de 2023 – fl. 010.

8. Projeto Básico de Contratação - fls. 011/014;
9. Solicitação de Despesas – fls. 015;
10. Solicitação de existência de recursos orçamentários – fls. 016;
11. Despacho do Setor Contábil certificando a adequação financeira e orçamentária da despesa e declaração do Gestor ratificando tal informação – fls. 017/018;
12. Autorização do Gestor para deflagração do processo em epígrafe – fls. 019;
13. Portaria de constituição da CPL – fls. 020/022;
14. Autuação – fls. 023;
15. Notificação para apresentação da documentação para habilitação – fls. 024/026;
16. Juntada de documentos de habilitação – fls. 027/067:
  - a) Proposta Comercial;
  - b) Contrato Social da empresa;
  - c) CNH do Sócio administrador;
  - d) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
  - e) CND Federal;
  - f) CND Estadual;
  - g) CND Municipal;
  - h) CND Trabalhista;
  - i) Certificado de Regularidade do FGTS;
  - j) Contrato de Exclusividade;
  - k) Certidão Judicial Cível;
  - l) Atestado de capacidade técnica;
  - m) Mídias jornalísticas sobre shows realizados pela artista;
  - n) CNH da Artista;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

17. No que importa, é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

18. Como dito alhures trata-se de Contratação de Show Artístico com a Cantora Allana Macedo para a programação cultural da Festa do Servidor Público de Novo Repartimento – PA.

19. Pois bem, o primeiro ponto a ser debatido é sobre a dispensa *lato sensu* do devido processo licitatório.

20. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

21. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, a licitação visa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

---

<sup>2</sup>Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

especial:

I – (...);

II – (...);

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

22. Por fim, o inciso III – que é o objeto de interesse deste arrazoado – dispõe ser inexigível a licitação “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”.

23. Passemos à análise desse dispositivo legal.

24. A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

25. No caso em apreço é fato notório que a realização de um processo licitatório restaria oneroso e infrutífero pela escassez de artistas na região que possua os requisitos: *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e demais formalidades*.

26. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

27. Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

i) Contrato firmado pelo **próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo**;

ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

28. Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

29. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

30. Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

31. Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

*i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*

*ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,*

*iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;*

*iv) justificativa de preço;*

*v) publicidade da contratação; e*

*vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.*

32. Assim veja que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

licitação, *exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública*, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

33. Quando a esses requisitos vislumbro, *in casu*, pelas mídias acostadas as fls. 053/066 resta latente o reconhecimento *da consagração perante a crítica especializada, ainda pela opinião pública*.

34. Relativamente esse primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consigna-se que *“a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”*.

35. De acordo com a doutrina do professor **Marçal Justen Filho**, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, *“em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”*.

36. Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

37. No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular.

38. Logo, como já aludido os artistas preenchem tais requisitos pelo rol documental acostado.

39. Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

40. Esse requisito de compatibilidade com o porte do evento e preço, resta comprovado pelas NFs emitidas pelo município de Palmas/TO referente à prestação de serviço da referida artista para a Secretaria Municipal de Turismo de Lagoa da Confusão-TO, para realização de apresentação na Temporada de Praia 2023 em Lagoa da Confusão/TO, com valor de R\$ 100.000,00, emitida no ano de 2023, fls. 008. Consta ainda NF com prestação de serviços para o Sindicato Rural de Peixe, para realização de Show da Cantora Allana Macedo, com valor de R\$ 135.000,00, emitida no ano de 2023, fls. 009, e NFs com prestação de serviços para o Sindicato Rural de Miranorte, para realização de Show, com valor de R\$ 145.000,00, emitida no ano de 2023 – fl. 010.

41. Cabe tecer algumas considerações sobre “*contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo*”. Quanto esse pressuposto, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

42. Assim leciona **Joel de Menezes Niebuhr**<sup>3</sup> esclarece que “*a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros afirmem ganhos desproporcionais à custa dos artistas*”.

43. No caso em apreço, verifica-se às fls. 046/047, consta contrato de exclusividade artística da Cantora Allana Macedo com a empresa GILSON PAIVA ALVES ME.

44. Por fim por tudo delineado, devido a escassez de artista na região que guardasse compatibilidade com o referido evento, vislumbro a viabilidade da contratação por inexigibilidade.

## **II – Da Análise da Minuta do Instrumento Contrato:**

---

<sup>3</sup>In *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

45. Quanto à minuta do instrumento de contrato da pretensa contratação, verifica de forma perfunctório que preenche os requisitos insertos no **art.55 da Lei 8.666/1993**:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

46. Em análise a minuta verifica-se que preenche os requisitos jurídicos exarados na referida norma, estando assim apta a gerar uma relação jurídica contratual em análise conjunto com a Proposta vencedora.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

47. A minuta vincula o contrato às demais obrigações constantes no processo de inexigibilidade.

**III – Da possibilidade de antecipação do pagamento no referido contrato:**

48. Na proposta enviada pela empresa GILSON PAIVA ALVES ME, foi ofertada a seguinte condição de pagamento:

**Gilson Paiva**  
EVENTOS

CNPJ: 21.194.894/0001-78

PROPOSTA DE SERVIÇO  
Novo Repartimento - PA 28/09/2023

Comissão de Licitação  
Fis 006

Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA

Presentamos a proposta para A 3ª FESTA EM COMEMORAÇÃO A DIA DO SERVIDOR do Município de Novo Repartimento PARÁ em 28 de Outubro de 2023, com a Cantora ALLANA MACEDO.

ATRACÇÃO ARTÍSTICA:	ALLANA MACEDO
DATA DO EVENTO:	28 DE OUTUBRO
DURAÇÃO DO SHOW:	01:45 HORAS
HORA PREVISTA PARA INÍCIO:	00:00 HORAS
LOCAL DE REALIZAÇÃO:	ESPAÇO CULTURAL
CACHE CANTOR:	R\$ 77.000,00
VALOR DOS SERVIÇOS:	R\$ 77.000,00

Obs. 1 - validade: 10 dias a contar da assinatura da proposta;

Obs. 2 - No preço do serviço já estão inclusos todos os custos que venham incidir para realização dos serviços, sendo: impostos alusivos aos serviços, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais e autorais.

Obs. 3 - Não está incluso Transporte, hotel e alimentação.

Obs. 4 - Não está incluso carregadores, estrutura de camarim, Som, Palco e Iluminação.

DADOS BANCARIOS  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
BANCO: 104  
AG: 4524  
CC: 345-4  
CP: 003  
GILSON PAIVA ALVES-ME  
CNPJ: 21.194.894/0001-78

Condições de Pagamento 50% na Assinatura do contrato, 50% 72 horas antes do Evento

Gilson Paiva Alves  
CNPJ: 21.194.894/0001-78

49. Ou seja, o pagamento deverá ser realizado antecipadamente em 02 (duas) parcelas, 50% na assinatura do contrato e o restante 50% até 72 horas antes da realização do evento.

50. A antecipação de pagamento na administração pública tem caráter excepcional, conforme dispõe os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, vejamos:

*“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias,*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta”.*

51. Apesar de o arcabouço legal supramencionado induzir à percepção de inviabilidade de pagamento à vista pela prestação de serviços, o Tribunal de Contas da União já demonstrou o entendimento de que o pagamento antecipado é admitido em situações excepcionais (Acórdãos 1.341/2010, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 1.160/2016, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário do TCU), ocasiões em que a AP deve demonstrar o interesse público em se adotar tal prática, bem como obedecer aos seguintes critérios:

- (i) que o pagamento antecipado represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos,
- (ii) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e,
- (iii) adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

52. Apesar de o arcabouço legal supramencionado induzir à percepção de inviabilidade de Tal posicionamento da Corte de Contas também balizou as diretrizes da Orientação Normativa nº 37 da AGU, que norteia os casos de contratações com a necessidade de pagamento antecipado, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (\*)  
"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) **REPRESENTA CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS;** 2) **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA;** E 3) **ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
**CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."**

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara.

53. Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que possui amparo legal. Além disso, a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, destacaram a importância da apresentação da artista para o evento, considerando que a festa do servidor público é tradição no município e conta com grande participação popular, incentivando a prática da arte da música, contribuindo com a difusão cultural, com programação diversificada.

54. Portanto, tendo como embasamento as decisões do TCU e Orientação Normativa da AGU, vislumbra-se a viabilidade do pagamento antecipado da referida contratação por inexigibilidade.

### **III CONCLUSÃO**

55. Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, opina favorável a contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada alhures.

56. É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

#### **Recomenda-se:**

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Nas próximas inexigibilidade promova pesquisa mercadológica; e,
- c) Publicação na forma da legal da ratificação e do extrato do contrato;

57. É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (12 laudas)

58. Novo Repartimento, 10 de outubro de 2023.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

**Ezequias Mendes Maciel**

Procurador Geral Adjunto

Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR

OAB/PA 16.567